PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 1.404/2020.
Tomada de Preços: 002/2019.
Assunto: Quarto e quinto termos aditivos ao contrato nº 449/2019 – Reforma e ampliação do HMJ.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Quarto e quinto termos aditivos ao contrato nº 449/2019, referente à Reforma e ampliação do Hospital Municipal de Jacareacanga/PA.

CONTRATADO

Empresa	CNPJ	Contrato	Valor
CONSTRUTORA SARSA LTDA – EPP	07.979.767/0001-53	449/2019	R$: 3.232.671,21

RELATÓRIO

3. Adoto o parecer jurídico como relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual e as hipóteses são disciplinados pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
> (...)
> <u>§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo</u>:
> (...)
> <u>II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;</u>

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

5. Verifica-se que foram definidos pelo legislador, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termo aditivos, sua forma (por escrito), bem como condições para validade das prorrogações (autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

6. Para tanto, nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a clausula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

7. Além disso, dentre as regras para inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80, Lei 8.666/93) o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade da prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual estipulados pelos termos aditivos em tela.

É o parecer.

Jacareacanga/PA, 10 de agosto de 2020.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Dados: 2020.08.10 08:54:15 -03'00'

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP